

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 2, de 17 de janeiro de 2023

ISS. Emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Impossibilidade de flexibilização da legislação tributária por meio de Solução de Consulta.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por entidade de economia mista competente para as funções de gerenciamento, fiscalização e administração de determinado sistema público mediante contrato de concessão.

2. No exercício de suas atividades institucionais, a consulente informa que contrata serviços executados de forma contínua, a exemplo de vigilância, limpeza e conservação, obras de construção civil, manutenção predial em geral, dentre outros.

3. Em razão da natureza continuada dessa prestação, a consulente informa que são realizadas medições mensais a fim de se apurar o “quantum” efetivamente executado no período.

4. Alega a consulente que as empresas contratadas somente emitem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e após a anuência da consulente quanto à medição apresentada.

5. Informa, ainda, que a primeira medição é realizada no último dia do mês.

6. Ainda segundo a consulente, as notas fiscais acabam por ser emitidas no mês seguinte, ficando em dúvida se esse procedimento estaria de acordo com o artigo 6º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que determina que, por ocasião da prestação de cada serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

7. Indaga a consulente:

7.1. Se poderia aceitar as notas fiscais emitidas pelas contratadas no mês seguinte àquele em que o serviço contínuo foi prestado, considerando que o período de medição se estende até o último dia do mês;

7.2. Caso os documentos fiscais devam, necessariamente, ser emitidos dentro do mês em que o serviço foi prestado, se poderia adotar uma “data de corte” para fins de medição do serviço;

7.3. Em sendo possível a adoção de uma data antecipada para medição, se o serviço prestado durante o saldo de dias restantes poderia integrar o valor do serviço do mês subsequente.

8. Solução de Consulta não é instrumento hábil para permitir, ao contribuinte, qualquer meio alternativo para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

9. Nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, os prestadores de serviço podem emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS para posterior substituição por NFS-e desta municipalidade. Conforme seu art. 90, o RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços (a consulente), ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

10. O prazo para a conversão do RPS em NFS-e desta municipalidade está disciplinado no artigo 92 do Decreto nº 53.151, de 2012. A substituição pela referida NFS-e deverá ocorrer até o 10º dia subsequente ao de sua emissão. Não obstante, tal prazo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação nos casos em que o tomador de serviços (a consulente) for o responsável tributário.

10.1 Tais prazos iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vençam em dia não útil.

10.2 O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos tais prazos, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

10.3 Caso o prestador de serviço emita a *NFS-e desta municipalidade* no último dia do mês, data considerada para o fato gerador destes serviços de prestação continuada, o uso do RPS será opcional.

11. Na hipótese em que o prestador dos serviços estiver estabelecido em outra municipalidade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 53.151, de 2012, a consulente (na condição de tomador) deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS.

11.1 Em se tratando de caso sujeito à responsabilidade tributária do tomador/intermediário, ou seja, nos casos em que houver a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pela consulente na condição de tomador/intermediário, a NFTS deverá ser emitida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados.

11.2 Não havendo previsão de responsabilidade tributária do tomador (consulente), a NFTS deverá ser emitida até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados.

12. De acordo com a forma como foi respondida a primeira indagação da consulente, ficam prejudicadas as demais.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

